

Acórdão: 25.230/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001735736-11
Impugnação: 40.010158401-15
Impugnante: Gustavo Alexandre Ciriaco dos Santos
CPF: 074.746.916-47
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente ao exercício de 2022, sob a alegação de que a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais não abateu, no cálculo do imposto, a parcela da base de cálculo deduzida com as retificações das Declarações de Bens e Direitos. Parte do valor pleiteado foi reconhecido como indébito e devidamente restituído pela Fazenda Pública. A parcela restante, sobre a qual versa a impugnação, não teve a sua restituição reconhecida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente ao exercício de 2022, ao argumento de que da análise das retificações das Declarações de Bens e Direitos, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais teria restituído apenas parte do valor devido.

A Delegada Fiscal (DF/BH-1), conforme Parecer e Despacho de fls. 36/37 (frente e verso) e 38, em 10/09/24, defere parcialmente o mencionado pedido, sob o argumento de que o fato gerador do imposto – o falecimento de Ozair Geraldo dos Santos - ocorreu em 09/11/21 e, na época, o ITCD apurado na DBD foi de R\$ 34.703,99.

Posteriormente, ocorreram duas alterações nas DBDs e o ITCD devido foi calculado em R\$ 29.418,59.

O Fisco mostra, então, que o Requerente/Impugnante pagou 34.703,99 de ITCD, mas devia apenas R\$ 29.418,59, sendo-lhe, portanto, restituível, o valor de R\$ 5.285,40.

Opina, assim, pelo deferimento parcial do pedido de restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 46/48, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 54/57.

DECISÃO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- ITCD, referente ao exercício de 2022, ao argumento de que da análise das retificações das Declarações de Bens e Direitos, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais teria restituído apenas parte do valor devido.

Na época da ocorrência do fato gerador, o falecimento de Ozair Geraldo dos Santos - em 09/11/21, o ITCD apurado na DBD foi de R\$ 34.703,99.

Posteriormente, foram protocoladas duas DBDs retificadoras. O Fisco recalculou o ITCD devido então, no valor de R\$ R\$ 29.418,59.

Com a redução do valor do imposto devido, o Fisco apurou o valor de R\$ R\$ 5.285,40 a restituir.

No entanto, por sua vez, o Impugnante/Requerente afirma que o novo valor do ITCD apresentado nas DBDs retificadoras é de R\$ 21.722,67 e, por conseguinte, o valor total do imposto a restituir é de R\$ 12.981,32.

Em que pesem os argumentos do Impugnante, não lhe assiste razão.

Afirma o Impugnante que o prazo entre a data da abertura da sucessão (09/11/21) e a data da DBD inicial, protocolo SIARE nº 202.211.518.419-4, em 06/01/22, decorreram 58 (cinquenta e oito) dias, ou seja, dentro do prazo de 90 dias.

Diz que o cálculo do imposto somente foi homologado no mês de setembro de 2022, mês em que efetuado o pagamento do valor original de R\$ 34.703,99 (trinta e quatro mil, setecentos e três reais e noventa e nove centavos).

Enfatiza que o pagamento ocorreu dentro do prazo de 90 (noventa) dias da homologação do imposto, portanto, sujeito ao desconto de 15% (quinze por cento).

Conclui que a Certidão Retificadora nº 2023000633150201, cujo imposto devido foi de R\$ 21.722,67 (vinte e um mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) é a correta, fazendo jus ao pedido de restituição no valor de R\$ 12.981,32 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos)

O raciocínio do Impugnante encontra-se equivocado, pois parte de premissas falsas.

Preliminarmente, é de suma importância informar que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD está previsto na Lei Estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2.003, regulamentada pelo Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

O inciso I do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941/03 estabelece que o Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento.

Lei nº 14.941/03

Art. 10. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

(...)

Ao regulamentar referido dispositivo, atualmente, o art. 23 do RITCD/05 fixa o desconto em 15% (quinze por cento), condicionado a entrega da Declaração de Bens e Direitos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão. Veja-se:

Decreto nº 43.981/05 (RITCD/05)

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão -

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

Ademais, conforme § 4º do referido artigo, no caso de divergência entre o valor apurado e o declarado, para o recolhimento da diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto, o mesmo será aplicado se entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, e se recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão.

Observe-se que a Declaração de Bens e Direitos - DBD inicial, protocolo Siare nº 202.200.225.798-6, foi entregue em 06/01/22.

Por sua vez, a Declaração de Bens e Direitos Retificadora, protocolo Siare nº 202.302.339.499-1, Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCMD nº 2023000633150201 (fls. 21/23), foi devidamente reprocessada (fl. 33/34), resultando imposto devido no valor de R\$ 29.418,59 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), porquanto a concessão do desconto abrange somente o valor pago dentro do prazo de vencimento, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pago em 17/01/22.

Considerando que o valor de R\$ 2.000,00 equivale a 85% do imposto, logo, o valor do desconto a ser considerado seria de R\$ 352,94 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa quatro centavos), conforme demonstrado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - CAUSA MORTIS	
VALOR TOTAL DOS BENS TRANSMITIDOS, EM UFEMG.	107146,65
DATA DO FATO GERADOR (ÓBITO)	09/11/2021
DATA DO VENCIMENTO.	09/05/2022
UFEMG DE 2022	4,7703
VALOR TOTAL DOS BENS em R\$	511.121,68
Alíquota	5%
ITCD DEVIDO NO VENCIMENTO EM R\$	25.556,08
DESCONTO 15% (declaração entregue em (06/01/2022)	352,94
VALOR TOTAL DEVIDO R\$	25.203,14
Multa de Mora	3.024,38
Juros de Mora	1.191,07
Valor total devido R\$	**29.418,59
VALOR DO PAGAMENTO EFETUADO (17/01/2022)	2.000,00
VALOR DO PAGAMENTO EFETUADO (14/09/2022)	32.703,99
DIFERENÇA APURADA R\$	5.285,40

Fica claro, portanto, que o pagamento efetuado pelo Impugnante em 14/09/22 encontrava-se fora do período de 180 (cento e oitenta) dias contados da ocorrência do fato gerador do imposto em discussão, em 09/11/21.

Desta feita, a concessão do desconto para o pagamento antecipado do ITCD é somente aquela relativa ao pagamento efetuado em 17/01/22.

Corretos portanto, os cálculos do Fisco acerca do valor do imposto e da impossibilidade de restituição do valor ora pretendido pelo Impugnante/Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P